



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036306 - MG(2025/0358529-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **KEVEN JONY SALVADOR (PRESO)**
ADVOGADOS : **GUILHERME HENRIQUE ALVES E SILVEIRA - MG214875**
 LEANDRO LINHARES MIGUEL - MG232001
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente.
2. O agravante alega que a decisão agravada, ao reconhecer nulidade da sentença no ponto em que decretou a prisão preventiva sem prévia manifestação do Ministério Público, com base nos arts. 311 e 282, § 4º, do CPP, desconsiderou o art. 387, § 1º, do mesmo diploma, sustentando haver fundamentação concreta para a custódia, calcada em reiteração delitiva do agravado em crime de tráfico de drogas e na necessidade de garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, após as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019, é válida a decretação de prisão preventiva de ofício pelo Juiz sentenciante, com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, quando o acusado respondeu ao processo em liberdade e não houve prévio requerimento do Ministério Público ou das demais partes legitimadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi decretada na sentença condenatória, após o agravado ter respondido solto à ação penal, sem que houvesse pedido específico de custódia nas alegações finais do Ministério Público.
5. A Lei n. 13.964/2019, ao alterar os arts. 311 e 282, § 4º, do CPP, suprimiu a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo Juiz, em qualquer fase da persecução penal, em prestígio ao sistema acusatório.
6. O art. 387, § 1º, do CPP deve ser interpretado em consonância com os arts. 311 e 282, § 4º, do CPP, de modo que a prisão cautelar na sentença condenatória somente

pode ser decretada mediante prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação.

7. Configurada a decretação de prisão preventiva de ofício na sentença, em desacordo com a disciplina legal e a jurisprudência consolidada, impõe-se o reconhecimento da nulidade do *decisum* nesse ponto e a manutenção da revogação da custódia.

8. Inexistindo argumento novo apto a infirmar tais fundamentos, mantém-se a decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício e reconheceu a nulidade parcial da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que, em *habeas corpus*, reconheceu a nulidade da sentença no ponto em que decretou, de ofício, a prisão preventiva e determinou sua revogação.

Tese de julgamento:

1. Após a Lei n. 13.964/2019, o Juiz não pode decretar prisão preventiva de ofício em nenhuma fase da persecução penal, inclusive na sentença condenatória recorrível.

2. O art. 387, § 1º, do CPP deve ser interpretado em conformidade com os arts. 311 e 282, § 4º, do CPP, exigindo prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação para a decretação da prisão cautelar na sentença.

3. É nula a parte da sentença que decreta prisão preventiva de ofício, devendo a custódia ser revogada quando ausente provocação das partes legitimadas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 4º; 311; 312; 313; 319; 387, § 1º; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 837.848/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.4.2024, DJe 18.4.2024; STJ, AgRg no HC 699.150/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.2.2022, DJe 15.2.2022; STF, HC 186.490, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 10.10.2020, DJe 22.10.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de abril de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036306 - MG(2025/0358529-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : KEVEN JONY SALVADOR (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE ALVES E SILVEIRA - MG214875
LEANDRO LINHARES MIGUEL - MG232001
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente.
2. O agravante alega que a decisão agravada, ao reconhecer nulidade da sentença no ponto em que decretou a prisão preventiva sem prévia manifestação do Ministério Público, com base nos arts. 311 e 282, § 4º, do CPP, desconsiderou o art. 387, § 1º, do mesmo diploma, sustentando haver fundamentação concreta para a custódia, calcada em reiteração delitiva do agravado em crime de tráfico de drogas e na necessidade de garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, após as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019, é válida a decretação de prisão preventiva de ofício pelo Juiz sentenciante, com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, quando o acusado respondeu ao processo em liberdade e não houve prévio requerimento do Ministério Público ou das demais partes legitimadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi decretada na sentença condenatória, após o agravado ter respondido solto à ação penal, sem que houvesse pedido específico de custódia nas alegações finais do Ministério Público.

5. A Lei n. 13.964/2019, ao alterar os arts. 311 e 282, § 4º, do CPP, suprimiu a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo Juiz, em qualquer fase da persecução penal, em prestígio ao sistema acusatório.

6. O art. 387, § 1º, do CPP deve ser interpretado em consonância com os arts. 311 e 282, § 4º, do CPP, de modo que a prisão cautelar na sentença condenatória somente pode ser decretada mediante prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação.

7. Configurada a decretação de prisão preventiva de ofício na sentença, em desacordo com a disciplina legal e a jurisprudência consolidada, impõe-se o reconhecimento da nulidade do *decisum* nesse ponto e a manutenção da revogação da custódia.

8. Inexistindo argumento novo apto a infirmar tais fundamentos, mantém-se a decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício e reconheceu a nulidade parcial da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que, em *habeas corpus*, reconheceu a nulidade da sentença no ponto em que decretou, de ofício, a prisão preventiva e determinou sua revogação.

Tese de julgamento:

1. Após a Lei n. 13.964/2019, o Juiz não pode decretar prisão preventiva de ofício em nenhuma fase da persecução penal, inclusive na sentença condenatória recorrível.

2. O art. 387, § 1º, do CPP deve ser interpretado em conformidade com os arts. 311 e 282, § 4º, do CPP, exigindo prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação para a decretação da prisão cautelar na sentença.

3. É nula a parte da sentença que decreta prisão preventiva de ofício, devendo a custódia ser revogada quando ausente provocação das partes legitimadas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 4º; 311; 312; 313; 319; 387, § 1º; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 837.848/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.4.2024, DJe 18.4.2024; STJ, AgRg no HC 699.150/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.2.2022, DJe 15.2.2022; STF, HC 186.490, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 10.10.2020, DJe 22.10.2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão singular por mim proferida, às fls. 1260/1265, em que não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, com a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.

No presente recurso, o agravante sustenta que a decisão agravada, ao reconhecer nulidade da sentença no ponto em que decretou a prisão preventiva sem prévia manifestação do Ministério Público – sob invocação dos arts. 311 e 282, § 4º, do CPP pelo relator –, desconsiderou o art. 387, § 1º, do CPP.

Pontua que houve fundamentação concreta na sentença para a decretação da custódia, calcada na reiteração delitiva do agravado, recentemente condenado em outra ação penal por crime de tráfico de drogas, o que evidencia sua periculosidade e a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.

Requer reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado no *decisum* agravado, o Juízo de origem, por ocasião da sentença, decretou a prisão preventiva do agravado com os seguintes fundamentos:

"Em relação ao acusado Keven Jony Salvador, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista sua recente condenação nos autos n 0000026-42.2025.8.13.0112 pelo mesmo delito de tráfico de drogas o que demonstra sua reiteração na prática delitiva. Expeça-se mandado de prisão, inserindo-o no BEMP como sentença condenatória recorrível" (fl. 460).

O Tribunal a *quo*, ao julgar o *writ* originário, assim consignou acerca da custódia antecipada (grifos nossos):

"Diante disso, resta claro que o dispositivo não faz menção a necessidade de manifestação do Parquet para decretação da prisão preventiva quando da prolação da sentença condenatória. Assim, deve o d.

juiz primevo analisar e decidir fundamentadamente acerca do direito de o acusado recorrer ou não em liberdade.

In casu, constato que a autoridade coatora, de maneira acertada, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista “sua recente condenação nos autos nº. 0000026- 42.2025.8.13.0112 pelo mesmo delito de tráfico de drogas o que demonstra sua reiteração na prática delitiva”

Logo, com a finalidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, observando os requisitos da prisão preventiva dispostos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a prisão cautelar do paciente.

[...]

Além disso, os delitos em tese praticados se revelam de especial e concreta gravidade, considerando-se, sobretudo, que o acusado, ao que tudo indica, atuava como vendedor de drogas, bem como como auxiliava outros corréus na gerência do tráfico de drogas. Ainda, conforme informado pelo douto juízo a quo, o paciente recentemente foi condenado por crime da mesma natureza, o que demonstra a real periculosidade deles e reforça a necessidade de segregação cautelar.

Isto posto, evidentemente os atos supostamente praticados pelo paciente comprometem o meio social e autorizam a custódia, a fim de se evitar a repetição dos atos nocivos censuráveis e, com isso, garantir a ordem pública.

[...]

Além disso, conforme o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão preventiva de suposto autor de crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). Assim, encontra-se devidamente justificada a medida constritiva, tendo em vista que a soma das reprimendas abstratas previstas para os delitos em questão ultrapassa esse patamar.

No que se refere à alegação de violação ao Princípio da Contemporaneidade, entendo que esta não merece prosperar, pois, além de se tratar de complexa investigação realizada para apurar uma possível organização criminosa, entendo que a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da persecução penal, sendo que o lapso temporal entre a data dos fatos e a decretação da prisão preventiva, por si só, não retira a sua necessidade, desde que preenchidos os requisitos legais” (fls. 12/14).

Sobre o tema em debate, esta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido de que, embora a Lei n. 13.964/2019 não tenha alterado o art. 387, § 1º, do CPP, que permite ao Magistrado decretar a prisão cautelar na sentença condenatória se presentes os requisitos legais, a legislação de regência não mais permite a decretação de ofício da prisão cautelar, seja ela no momento da conversão da prisão em flagrante em preventiva, no curso da ação penal, ou no momento da prolação da sentença condenatória.

Na hipótese, consta que o agravado respondeu ao processo em liberdade, visto que o Magistrado singular entendeu pela desnecessidade da custódia antecipada, e a prisão preventiva foi decretada na sentença condenatória, sem qualquer manifestação nesse sentido nas alegações finais do *Parquet* (fl. 93).

Assim, tal decisão evidencia afronta aos arts. 311 e 282, § 4º, ambos do CPP, com a redação conferida pela Lei n. 13.964/2019, que, em homenagem ao sistema acusatório, veda, em qualquer hipótese, a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz, ainda que não haja sentença condenatória.

Confirmam-se precedentes desta Corte Superior de Justiça acerca do tema (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que, à luz das inovações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, o juiz não poderá decretar a custódia cautelar sem que haja prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Ressalva de posicionamento pessoal do relator.

2. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada na sentença e sem prévio requerimento do órgão acusatório, em dissonância com a Lei n. 13.964/2019 e a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 837.848/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. ILEGALIDADE. ART. 387, § 1º, DO CPP DEVE SER INTERPRETADO CONFORME O ART. 311, DO MESMO REGRAMENTO, À LUZ DAS CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.964/2019. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime"), preservando e valorizando as características essenciais da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, modificou a disciplina das medidas de natureza cautelar, especialmente as de caráter processual, estabelecendo um modelo mais coerente com as características do moderno processo penal.

2. "A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão 'de ofício' que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio 'requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade

policial ou mediante requerimento do Ministério Público', não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação 'ex officio' do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência" (STF, HC 186490, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020).

3. Assim, embora a Lei nº 13.964/2019 não tenha alterado o art. 387, § 1º, do CPP, que permite ao Juiz decretar, desde que fundamentadamente, a prisão na sentença condenatória recorrível, o sistema acusatório brasileiro não mais permite a decretação de ofício da prisão cautelar, seja ela no momento da conversão da prisão em flagrante em preventiva, no curso da ação penal, ou no momento da prolação da sentença condenatória.

4. Assim, é ilegal a decretação da prisão cautelar na sentença penal condenatória sem o prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação.

5. Agravo ministerial a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 699.150/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Assim, demonstrada a nulidade da sentença no ponto em que decretou a prisão preventiva sem manifestação do Ministério Público.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.036.306 / MG

Número Registro: 2025/0358529-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00031328020238130112 00235068820218130112 10000253251854000 235068820218130112
31328020238130112 32518548720258130000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO LINHARES MIGUEL

ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE ALVES E SILVEIRA - MG214875

LEANDRO LINHARES MIGUEL - MG232001

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : KEVEN JONY SALVADOR (PRESO)

CORRÉU : FLAVIANO ANTONIO DE OLIVEIRA

CORRÉU : ERICLES LUIZ RIBEIRO

CORRÉU : DAVY LUCIANO PORTO

CORRÉU : BRUNA LUCIANA SILVA OLIVEIRA

CORRÉU : LEANDRO SILVA

CORRÉU : KEROLAYNE SAUANE ROSA

CORRÉU : YAGO HENRIQUE VALENTINO SELES

CORRÉU : EURIPEDES ROSARIO DOS SANTOS

CORRÉU : WESLLEY SILVA CARVALHO

CORRÉU : FABIANA MARIANO

CORRÉU : PEDRO LUCAS RODRIGUES DO CARMO

CORRÉU : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : EMERSON ROBERTO OLIVEIRA
CORRÉU : JENNIFER LAURRANY RODRIGUES
CORRÉU : VIVIANE ABELA DINIZ
CORRÉU : RODRIGO CORREA
CORRÉU : MATEUS GOMES LARA
CORRÉU : WEMERSON DE SOUZA SILVA
CORRÉU : WESLLEY MESSIAS
CORRÉU : RODRIGO PERSILVA CORREA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : KEVEN JONY SALVADOR (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE ALVES E SILVEIRA - MG214875
LEANDRO LINHARES MIGUEL - MG232001
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de abril de 2026